



Número: **0000082-95.2016.6.18.0087**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI**

Última distribuição : **05/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000829520166180087**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA FORÇA DO POVO (AUTOR)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
GEDISON ALVES RODRIGUES (INVESTIGADO)	AMANDA COSTA VIEIRA SOARES (ADVOGADO) MARCEL CRONEMBERGER NUNES (ADVOGADO) MIRELA SANTOS NADLER (ADVOGADO) FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES (ADVOGADO) MARLON BRITO DE SOUSA (ADVOGADO)
EROVAN TRAJANO DA FONSECA (INVESTIGADO)	POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO) KALINY DE CARVALHO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
IARA MARTINS SANTANA (INTERESSADO)	
SABRYNA FERREIRA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90102442	26/06/2021 14:55	0000082-95.2016.6.18.0087 AIJE ABUSO PODER E CAPTAÇÃO	Cota ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

Proc. n. **0000082-95.2016.6.18.0087** - Cartório Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER
ECONÔMICO C/C REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Requerente: Coligação “UNIDOS PELA FORÇA DO POVO”

Requeridos: EROVAN TRAJANO DA FONSECA E GEDISON ALVES RODRIGUES

P A R E C E R

(Art. 72 c/c art. 78 da Lei Complementar n. 75/93)

MM. Juiz,

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, referente ao pleito municipal de 2016, proposta pela Coligação “UNIDOS PELA FORÇA DO POVO” em face de EROVAN TRAJANO DA FONSECA e GEDISON ALVES RODRIGUES, candidato à prefeito nas eleições de 2016.

Sucintamente, pretende o requerente comprovar a existência de fatos ocorridos no processo eleitoral, os quais afirma ser atos abusivos que desequilibraram a disputa eleitoral nas eleições majoritárias de 2016.

Alega o investigador que, durante a campanha eleitoral de 2016, ocorreu interferência desmedida do poder econômico em prol do candidato





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

investigado, tendo ocorrido compra de votos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio, bem como, em razão da quantidade, o abuso do poder econômico.

Aduz que, na véspera da eleição municipal de 2016, o Sr. Erovan Trajano da Fonseca, ora investigado, foi preso em flagrante por policiais militares que realizavam o policiamento ostensivo nas ruas de Marcos Parente, após atitudes suspeitas em veículo do qual, momento antes, desceu o Sr. Gedison Alves Rodrigues, tendo sido apreendida com o primeiro a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), relação de pagamento a eleitores, adesivo do candidato investigado, extratos de depósitos bancários, cheques no valor total de R\$ 4.276,54 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e notas de recibos de pagamento.

Por fim, imputa aos investigados a prática de abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, requerendo a condenação nas respectivas sanções.

Foram anexados à peça inaugural, dentre outros documentos, o Auto de Prisão em Flagrante que, posteriormente, deu origem ao Inquérito Policial nº. 30/2017 (id nº. 80330892).

A presente ação foi recebida, tendo sido determinada a notificação dos investigados para apresentação das respectivas defesas, id nº. 80330893.

Defesa do investigado Gedison Alves Rodrigues de id nº. 80330894 e defesa do investigado Erovan Trajano da Fonseca de id nº. 80330894, contrariando os argumentos trazidos na inicial. Réplica à contestação de id nº. 80337704.

Em 20/09/2017 foi proferida decisão suspendendo o processo nos termos do art. 313, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

vista a necessidade de produção de prova em procedimento inquisitorial, conforme de nº. 80337704.

Em 14/08/2019, manifestação do Ministério Público Eleitoral requerendo a designação de audiência de instrução, nos termos do art. 22, inciso V da Lei nº. 64/90 e o envio de ofício a autoridade policial para encaminhamento do respectivo Inquérito Policial, id nº. 80337704.

Audiência de instrução em 05/11/2019, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Ofício da autoridade policial encaminhando autos do IP nº. 30/2017 (apensado através do processo nº. 0600042-17.2021.8.18.0046) (id nº. 80369016).

Alegações finais apresentada somente pelo investigado Gedison Alves Rodrigues (id nº. 89234893), tendo os demais deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve resumo dos fatos.

Passo à manifestação.

Todo o sistema eleitoral é voltado para a proteção da normalidade e legitimidade do pleito no sentido de que sempre prevaleça a vontade genuína do eleitor em relação ao voto, sendo necessário, para tanto, o combate a qualquer ato que tencione desvirtuar a vontade própria do eleitor, como o abuso do poder econômico, ou do poder de autoridade, seu uso indevido ou desvio, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, todos em prol de determinado candidato ou de partido político.

Sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aduz Edson de Resende:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

“A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é usada como um poderoso veículo de resgate da democracia, na medida em que combate fatos abusivos, em prejuízo da liberdade de voto e visa assegurar a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular” CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 2ª. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 302).

No caso em tela, os investigadores alegam Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso do Poder Econômico em favor do candidato a prefeito de Marcos Parente – PI na época, Gedison Alves Rodrigues.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Primeiramente, importante fazer algumas considerações acerca do conceito de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

A lei nº 9.840/99 trouxe, em seu corpo, uma norma de iniciativa popular, acrescentando à lei nº 9.504/97 o art. 41-A, que estabeleceu uma nova previsão de ato ilícito: a denominada captação ilícita de sufrágio. Segundo o texto legal, ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Antes dessa lei, vigorava soberana a exigência de que o cumprimento da ordem judicial de cassação de mandatos por abuso de poder econômico ou político só ocorresse após o trânsito em julgado, ou seja, quando não mais coubesse qualquer recurso. O abuso do direito de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

defesa, com a utilização de um sem-número de medidas e recursos apenas com o fim de retardar o julgamento final do processo fazia com que este raramente fosse concluído a tempo de surtir algum efeito.

Estabelecendo um rito célere, a nova lei tornou possível a cassação de candidatos em virtude da simples oferta de algum bem ou vantagem, ainda que dirigida a um eleitor isolado.

Com efeito, a proibição de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, não sendo necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação ilícita de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio do pleito (TSE, RESPE 21248, dec. 03/06/2003 e Acórdão 3.510).

A captação ilícita de Sufrágio se configura, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

Como se vê é suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Nestes termos os precedentes do TSE: Ag nº 4360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; Resp nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; Respe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

Portanto, basta que se comprove a simples existência da oferta, ainda que o candidato não cumpra a promessa, o ilícito se consuma com a simples promessa de alguma vantagem econômica em troca do voto, não sendo necessário que o eleitor aceite.

No caso em tela, finda a instrução processual, restou claro que os investigados, sendo um deles candidato ao cargo de prefeito do Município de Marcos Parente, na véspera do





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

pleito eleitoral de 2016, circularam de carro pelas ruas do citado município, com quantia determinada de dinheiro destinada a captação ilícita de sufrágio.

Ao prestar depoimento perante a autoridade judiciária, por meio audiovisual, o policial militar Davi Sousa Silva, afirmou que, na véspera do pleito eleitoral realizava rondas em veículo descaracterizado, que começaram a seguir o veículo *renegade*, que uma senhora se aproximou do carro, encostou na parte superior do veículo, como se estivessem conversando com alguém no banco do passageiro, que a senhora repentinamente olhou para trás e tirou o corpo de dentro do veículo, saiu com a mão fechada e entrou em sua residência; que iniciaram a pretensão de abordar, que o veículo aumentou a velocidade, deu ré, fazendo curvas aleatórias; que, em um determinado momento, parou em frente a uma casa e saltou um cidadão, que ele entrou no interior da casa, tinham pessoas fora, entraram e fecharam o portão; optou por dar continuidade a perseguição do veículo, que o cidadão que saltou era o Sr. Gedison, médico e ele saiu guardando coisas nos bolsos; que continuaram a perseguição policial; que foi colocada em risco a vida de motoqueiros, que a cidade estava lotada de gente; que conseguiram realizar a abordagem do veículo, localizando material de campanha, cheques; passou a realizar a abordagem do condutor, que foi identificado um volume nas nádegas do condutor, que conseguiram tirar um volume de dinheiro, localizaram dinheiro nos bolsos, várias cédulas endoladas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que devido a resistência, Erovan foi algemado; que todos os indícios eram de captação ilícita de sufrágio.

No mesmo sentido a testemunha Wanderson Pereira de Brito, ao prestar depoimento perante a autoridade judiciária, afirmou que estavam realizando diligências no carro do TER, que entraram em determinada rua e viram o carro de Erovan encostada na casa de Iara, que ele estava com a mão na porta do carro, possivelmente conversando com Gedison; que viram o carro da Justiça Eleitoral, que a senhora entrou para dentro de casa e o carro, ao invés de ir direto, deu ré; começaram a acompanhar o carro; que na esquina do Paraíba, Gedison desceu; que continuaram a seguir o carro buzinando e dando sinal para que parasse, que este parou na frente da casa de Gedison; que Erovan desceu do carro; que viram o dinheiro no cox de Erovan, na cueca, que localizaram dinheiro também no bolso. No carro foi localizada uma folha com lista





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

com nome de carro, que não se recorda se tinha lista de eleitores; como só eram dois policiais, optaram por seguir o veículo ao invés de abordar o Dr. Gedison; que foram localizados no veículo cartões como o nome TAMMM, *slogan* de campanha, dinheiro separado, cheques; que quando Gedison saiu foi muito suspeito, segurando algo na blusa ou nas calças; que começou a buzinar e dar ordem parada antes mesmo de Gedison descer.

Cumprе salientar que o depoimento de referidos policiais militares foram colhidos em três ocasiões diferentes, ou seja, duas vezes perante a autoridade policial e uma perante a autoridade judiciária, tendo referidos depoimentos sido convergentes e harmônicos.

Quanto ao depoimento da testemunha de defesa, a Sra. Iara Martins Santana, esta negou ter recebido algo dos investigados, mas afirmou não saber o motivo do carro não seguir em frente e ter dado ré ao perceber a existência de carro a serviço da Justiça Eleitoral.

Referido depoimento, por si só, não é capaz de desconstituir a prova constante nos autos que, por sua vez, traz indícios robustos da captação ilícita de sufrágio.

Como se pode observar, foram colacionadas aos autos cópia do Inquérito Policial nº. 30/2017, no qual consta o Auto de Prisão em Flagrante do investigado Erovan Trajano da Fonseca na véspera do pleito eleitoral de 2016, tendo sido apreendidas, em seu poder, a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), inclusive, com várias cédulas “endoladas” de R\$ 100,00 (cem reais), sendo localizado montante em dinheiro, inclusive, dentro da roupa na parte traseira, ou seja, “na cueca”, além de cheques, recibos, lista com nomes de eleitores, fichas de cervejas, conforme Autos de Apreensões, documentos e fotos constantes no procedimento policial supracitado (processo nº. 0600042-17.201.6.18.0046 – ids nº. 80378304; 80378304; 80378304; 80378304; 80378304; 80378304; 80378304; 80378304; 80378305).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

Cumprir destacar que a prisão em flagrante supracitada ocorreu após circulação suspeita do veículo apreendido, conforme fartamente narrado pelos policiais militares em seus depoimentos.

Vale salientar, também, que o investigado Erovan Trajano da Fonseca, por ocasião do seu interrogatório perante a autoridade policial (id nº. 80378304 dos autos do inquérito), afirmou que o outro investigado e candidato a prefeito Gedison Alves Rodrigues estava no veículo por ele pilotado, tendo descido na casa de “João Carlos” antes da abordagem policial e que a lista encontrada seria de clientes, pois é corretor de seguro e que não tentou ocultar nenhum valor, afirmando “é muito normal”, colocar dinheiro na parte posterior, ou seja, na cueca.

No entanto, as alegações do investigado Erovan Trajano da Fonseca não podem ser acatadas, vez que este era coordenador de campanha de Gedison Alves Rodrigues, com este, na véspera do pleito eleitoral visitou eleitores, tendo empreendido fuga ao avistar o carro a serviço da Justiça Eleitoral, não obedecendo ordem de parada, sendo preso em flagrante com mais de dois mil reais em espécie, grande quantidade de cédulas “endoladas” de R\$50,00 (cinquenta reais), material de campanha, lista com nome de eleitores do município, além de carro adesivado e com *slogan* de campanha.

Vale destacar, também, que as testemunhas oculares que depuseram em juízo, afirmaram ver os investigados se aproximarem com o carro da casa da eleitora Iara Martins Santana, momento em que esta se aproximou da janela do passageiro, na qual estava o requerido Gedison Alves Rodrigues, colocou a mão para dentro do veículo e saiu com a mão fechada, fato que chamou a atenção dos policiais militares, tendo o requerido Erovan Trajano da Fonseca dado ré no veículo e, desobedecendo ordem de parada, tentado se desvencilhar do carro à serviço da Justiça Eleitoral, oportunidade em que parou e o então candidato a prefeito saiu rapidamente e ingressou no interior de uma casa, fazendo com que os policiais optassem por continuar a seguir o veículo em questão, resultando na prisão em flagrante já citada acima.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

Assim, a prova testemunhal encontra amparo na prova documental constante nos autos, indicando, de forma veemente, a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Segue o entendimento jurisprudencial:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. **1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.** 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a **captação ilícita de sufrágio** prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97. Recurso ordinário provido. TSE – Recurso Ordinário RO 151012 AP (TSE).
Data de publicação: 12/06/2012.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ENTREGA DE DINHEIRO ANTES E APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) AOS ELEITORES ALICIADOS E PROMESSA DE ENTREGAR-LHES MAIS R\$ 70,00 (SETENTA REAIS), CASO OS PROMITENTES E O RECORRIDO FOSSEM ELEITOS. 2. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUE SE MANIFESTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 3. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 4. CASO EMINENTEMENTE FUNDADO EM PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. 5. OS NOMES DAS DUAS TESTEMUNHAS, ANTÔNIA CRISTINA (FLS. 523) E PETERSON COLOMBO (FLS. 531) APARECEM NA LISTA IDENTIFICADA POR FABRÍCIO (FLS. 489) COMO OS NOMES DA BOCA DE URNA (50,00 + 70,00). 6. O RELATO DAS TESTEMUNHAS TRAZIDO AOS AUTOS SOMADA AOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM PAGAMENTOS PARA DETERMINADAS PESSOAS (ENTRE AS QUAIS

9





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

ALGUMAS DESSAS TESTEMUNHAS), CONFEREM A SEGURANÇA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SE CONCLUIR TENHA HAVIDO PRÁTICA ILÍCITA DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DURANTE. 7. MENSAGENS DE CELULAR DA CANDIDATA A VEREADORA "KEKA", DISCUTINDO O MOMENTO E O LOCAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES ILÍCITOS. 8. CONFISSÃO DO ENTÃO CANDIDATO A VEREADOR, VALDECIR MARTINS, O "SEXTA", RECONHECENDO TER PARTICIPADO DE REUNIÃO ONDE SE TERIA DISCUTIDO A ESTRATÉGIA DE COMPRA DE VOTOS. 9. A EXPERIÊNCIA DOS POLÍTICOS ENVOLVIDOS NESSA DISPUTA ELEITORAL NÃO PERMITE SUPOR QUE SE DEIXARIAM PESSOA QUE NÃO GOZASSE DE CONFIANÇA DO GRUPO ASSUMIR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA CAMPANHA. 10. CONFIGURADA A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL POR OCASIÃO DO RE Nº 1392-48. 11. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELO RECORRIDO APÓS ENCERRADA A FASE DE INSTRUÇÃO DE RELATIVO VALOR PROBATÓRIO VEZ QUE SE TRATAM DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. 12. REJEITADA A PRELIMINAR, NO EXAME DO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA CONFERIDO AOS RECORRIDOS. [TRE-SP - RECURSO DE DIPLOMACAO RD 152845 SP \(TRE-SP\)](#). Jurisprudência • Data de publicação: 10/03/2014

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

A captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico não se confundem. Ambos constituem ilícitos eleitorais que acarretam a cassação do registro ou do diploma do candidato em virtude do emprego de vantagens ou promessas a eleitores em troca de votos, apresentando, todavia, diferenciações, seja na fonte de previsão legal, seja no objeto que visam tutelar.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

O abuso do poder econômico, ao contrário da captação ilícita de sufrágio, é conceito indeterminado, que pode assumir contornos diversos, a depender do caso concreto.

Quanto ao objeto protegido, há ainda uma substancial diferenciação. Na compra de votos, busca-se proteger a liberdade de voto do eleitor, ao passo que, no abuso de poder, o bem tutelado é a legitimidade das eleições.

Por fim, cabe ressaltar que, para a caracterização da prática abusiva é suficiente a gravidade das circunstâncias que a caracterizam, conforme a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

Urge frisar que, para fins de configuração de abuso de poder, não se exige que este tenha sido capaz de afetar o resultado das eleições, conforme art. 22, XVI, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC n 135/2010, bastando que seja atingida a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não havendo necessidade de prova de que o abuso levou à alteração do resultado.

Nessa esteira:

“É requisito indispensável para a caracterização do abuso de poder e consequente decretação da inelegibilidade, e que consiste na relação de causa e efeito entre o ato ou conduta abusiva e a lisura e normalidade das eleições. Para a constatação do nexos causal, não é necessário que a conduta abusiva influa diretamente no resultado eleitoral. **A Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a probabilidade de comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito**” (TSE).

Estatui o insigne José Jairo Gomes, em seu Direito Eleitoral, acerca do art. 14, § 9º, da Carta Magna, *in verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra *influência* e não abuso, como consta do art. 1º, I, alíneas *d* e *h*, da LC nº 64/90. Esse termo – *influência* – apresenta amplitude maior que “abuso”, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma idéia, um sentimento ou um desejo. **A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.** De qualquer sorte, a expressão *influência do poder* é mais elástica que *abuso do poder*, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da *interpretação extensiva*, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito.” (sem grifos no original).

Ainda o mesmo autor:

“O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas.”





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

No caso em tela, o fato narrado na peça inaugural, por si só, não conduz a um cenário de abuso de poder econômico, sendo um fato isolado, sem outros elementos que indiquem a influência abusiva exercida por detentor de poder econômico no pleito de 2016, no Município de Marcos Parente, tendo a Polícia Militar agido de forma a impedir a continuação da captação pretendida pelos investigados na véspera das eleições, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do referido abuso.

Assim, o contexto probatório constante nos autos não indica uma indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, a atingir a normalidade e legitimidade das eleições, no prélio eleitoral de 2016.

Seguem os seguintes julgados a respeito do tema:

“Eleições 2014. Agravo regimental em recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Suplente de deputado estadual que teria distribuído combustível durante a campanha eleitoral de 2014 com abuso do poder econômico. Ausência de prova robusta para caracterizar o abuso previsto no art. 22, caput, da LC 64/90. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. De acordo com o entendimento deste tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do Art. 26 da Lei 9.504/97 [...] 3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar aparecido inácio da silva, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014. 4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo regimental, tendo em vista a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

ausência de argumentos hábeis para modificar o decismum [...]” [\(Ac de 1.8.2017 no AgR-RO nº 98090, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho\)](#)

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Afastamento das questões preliminares. Mérito. Provimento. Reenquadramento jurídico dos fatos. Presunção. Debilidade do conjunto fático-probatório. Ausência de demonstração do propósito eleitoreiro. Recurso especial provido. 1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 [...] 2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico. 3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jufundamental da capacidade eleitoral passiva. 4. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, revela-se cognoscível na via processual do recurso especial. a) *In casu*, as conclusões a que chegou o Tribunal Regional encontram lastro apenas e tão somente em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral do serviço médico prestado gratuitamente, premissas, reconheça-se, extremamente débeis e não contundentes, tais como a utilização de receituário com os dados do Município e a impossibilidade de a população carente distinguir a finalidade do benefício (atuação profissional ou eleitoral). 5. As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando exaustivamente examinadas pelo Tribunal a quo, não configuram a omissão capaz de ensejar a nulidade do julgado. 6. Recurso especial provido”.

[\(Ac de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux.\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 46ª ZONA ELEITORAL

Assim, o resultado do pleito, em si, não é fator que revele a prática ou não do abuso de poder econômico, no entanto, os fatos constatados ao logo da instrução processual não indicam a configuração de abuso de poder econômico, vez que a prática narrada nos autos não repercutiu na normalidade e legitimidade do processo eleitoral e não teve o condão de interferir na necessária isonomia entre os candidatos, ficando, assim, descaracterizado o abuso de poder.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, opina pelo juízo parcialmente procedente da presente investigação judicial eleitoral, com o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados e aplicação das sanções pertinentes, entendendo não restar caracterizado o abuso de poder econômico.

Por fim, aguarda a conclusão do Inquérito Policial nº. 30/2017, requerendo o envio de ofício para autoridade policial para que conclua as investigações e remeta os autos para o Ministério Público Eleitoral.

Guadalupe, 25 de junho de 2021.

Ana Sobreira Botelho Moreira
Promotora Eleitoral

